



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000260666

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007552-38.2023.8.26.0084, da Comarca de Campinas, em que é apelante SABRINA DE FATIMA TEODORO PINTO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E M.A. BARBOSA DE FREITAS.

São Paulo, 25 de março de 2026.

VALÉRIA LONGOBARDI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



Apelação Cível nº 1007552-38.2023.8.26.0084

Apelante: Sabrina de Fatima Teodoro Pinto (autora)

Apelada: PagueSeguro Internet Instituição de Pagamento S.A. (réu)

Comarca: Campinas (SP)

Voto nº 2.363

Apelação cível. Responsabilidade civil. Plataforma de pagamentos. Golpe do falso emprego. Transferências voluntárias realizadas pela própria consumidora. Ausência de falha na prestação do serviço. Culpa exclusiva da vítima e de terceiros. Rompimento do nexos causal. Art. 14, §3º, II, do CDC. Sentença de improcedência. Manutenção. Recurso não provido. Ação de indenização por danos materiais e morais fundada em fraude conhecida como “golpe do falso emprego”, na qual a autora foi induzida por terceiros a realizar transferências bancárias sob promessa de trabalho remoto e investimentos inexistentes. Relação de consumo reconhecida, mas sem demonstração de falha na prestação dos serviços da instituição intermediadora de pagamentos. Conjunto probatório que evidencia a realização voluntária das transferências após contatos mantidos via aplicativo de mensagens, sem verificação mínima da identidade dos interlocutores ou da legitimidade da proposta recebida, apesar dos evidentes sinais de fraude. Estelionatários que não se apresentaram como prepostos ou representantes da ré, inexistindo vinculação direta entre a fraude e os serviços por ela prestados, afastando a caracterização de fortuito interno. Intermediadora que atua como mera mantenedora de contas transacionais, não lhe sendo possível prever utilização ilícita futura por seus usuários. Inexistência de dever jurídico de bloqueio preventivo de operações regularmente autorizadas pela própria consumidora, uma vez que a parte requerida, na condição de intermediadora de pagamentos, não é responsável pela gestão da conta bancária da autora. Aplicação da excludente de responsabilidade prevista no art. 14, §3º, II, do Código de Defesa do Consumidor, em razão da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

culpa exclusiva da vítima e de terceiros, com rompimento do nexó causal. Impossibilidade de responsabilização pela não restituição administrativa dos valores, condicionada à existência de saldo na conta destinatária, nos termos da regulamentação do Banco Central. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta por Sabrina de Fátima Teodoro Pinto (autora) em face da sentença (fls. 287/292), cujo relatório se adota, prolatada pelo MM. Juízo da 2ª Vara do Foro Regional de Vila Mimosa da Comarca de Campinas/SP, que julgou improcedente a ação de indenização por danos materiais e morais, ajuizada em face de PagSeguro Internet Instituição de Pagamento S.A. (réu).

Em síntese, o juízo de origem concluiu que a autora foi vítima do denominado “golpe do falso emprego”, tendo sido induzida por terceiros a realizar transferências bancárias mediante promessa de contratação para trabalho na modalidade home office, associada a supostos investimentos inexistentes. Nesse contexto, entendeu o magistrado que a própria autora concorreu culposamente para a ocorrência do evento danoso, na medida em que deixou de adotar cautelas mínimas destinadas à verificação da veracidade das informações recebidas e da idoneidade do alegado negócio jurídico. Assim, reconheceu a inexistência de falha na prestação dos serviços pelo réu, porquanto configurada a hipótese de excludente de responsabilidade prevista no artigo 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, consistente na culpa exclusiva do consumidor, circunstância apta a afastar o dever de indenizar.

Irresignada, a autora interpôs recurso de apelação.

Em suas razões recursais (fls. 295/302), requer o conhecimento e o provimento do recurso para reformar integralmente a r. sentença, julgando procedentes os pedidos iniciais, sob o argumento de que o réu não comprovou a regularidade das contas receptoras dos valores e deixou de apresentar qualquer

diligência eficaz voltada à mitigação dos danos, mesmo após ter sido devidamente cientificado da ocorrência da fraude. Desse modo, pugna pela restituição integral do valor de R\$ 8.568,00, bem como pela condenação do réu ao pagamento de indenização a título de danos morais em valor não inferior a R\$ 10.000,00.

Recurso tempestivo, sendo a autora beneficiária da gratuidade da Justiça (fls. 166).

Vieram contrarrazões (fls. 306/313).

É a síntese do necessário. Passo ao voto.

O recurso não comporta provimento.

De início, **afasto a arguição de ausência de dialeticidade recursal** apresentada pelo réu nas contrarrazões (fls. 306/313), vez que as razões recursais da autora atacam os termos da sentença, deixando bastante claros os motivos pelos quais o julgamento combatido merece modificação.

Ademais, ainda que a autora insista em argumentos apresentados anteriormente, as razões de apelação possuem relação direta com os argumentos expostos na r. sentença, e estão devidamente fundamentadas com motivação suficiente para o pedido de reforma da decisão recorrida, não havendo que se falar em ofensa ao princípio da dialeticidade.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já assentou que a mera circunstância de terem sido reiteradas, na petição da apelação, as razões anteriormente apresentadas na inicial da ação ou na contestação não é suficiente para o não conhecimento do recurso, eis que a repetição dos argumentos não implica, por si só, ofensa ao princípio da dialeticidade” (AgRg no AREsp 435.352/MG, 3ª Turma, rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. 25/02/2014).

Rejeitada a preliminar suscitada, passo à análise do mérito.

A r. sentença deve ser mantida em sua integralidade, impondo-se o julgamento de improcedência da ação, diante da configuração de culpa exclusiva da

consumidora e de terceiros na fraude em análise.

Com efeito, verifica-se que a própria conduta da autora foi determinante para a concretização do golpe narrado, conforme narrativa extraída, inclusive, do boletim de ocorrência (fls. 17/18), caracterizando hipótese típica de culpa exclusiva da vítima, apta a romper o nexo causal necessário à responsabilização civil da instituição requerida.

Conforme se extrai dos documentos acostados aos autos, a autora passou a receber propostas por meio do aplicativo WhatsApp (fls. 23/109), encaminhadas por terceiro desconhecido, e, sem realizar qualquer verificação mínima acerca da identidade, credibilidade ou existência da suposta empresa envolvida, aceitou participar de plataforma virtual de tarefas remuneradas. Entre as atividades propostas, encontrava-se justamente a realização de transferências bancárias a terceiros.

O caráter suspeito da dinâmica apresentada era evidente, notadamente diante da promessa de obtenção de lucro fácil e imediato, circunstância que, por si só, exigia maior cautela da consumidora. Ainda assim, não há qualquer demonstração de que a autora tenha buscado confirmar a legitimidade da proposta por meios independentes ou canais oficiais.

Não obstante tais sinais de alerta, a autora realizou transferências expressivas, que totalizaram R\$ 8.568,00 (fls. 19/22), em favor de pessoas desconhecidas, optando por confiar na promessa de futura remuneração a título de supostos prêmios, sem qualquer garantia concreta de retorno financeiro.

O elevado grau de descuido evidenciado possui aptidão para romper o nexo de causalidade entre a atividade desempenhada pela parte requerida e os prejuízos suportados, sendo possível identificar a conduta da própria vítima, aliada à ação dos estelionatários, como causa direta e determinante dos danos experimentados.

Cumprido destacar, ademais, que os fraudadores, diversamente do que ocorre em outras modalidades de golpe bancário, jamais se apresentaram como representantes, prepostos ou correspondentes do réu, inexistindo qualquer vinculação

aparente entre a fraude praticada e os serviços por ela prestados, o que afasta igualmente a configuração do fortuito interno.

Também não se verifica falha na prestação dos serviços do requerido. Embora as instituições intermediadoras de pagamento possuam o dever de identificação cadastral de seus usuários, tal obrigação não lhes confere meios para prever eventual utilização futura das contas para práticas ilícitas, sobretudo porque o estelionatário não revela sua intenção fraudulenta no momento da contratação dos serviços. Nesse sentido, já decidiu este E. Tribunal:

“RESPONSABILIDADE CIVIL ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL Contratação de empréstimos e transferência via PIX em desfavor do autor após ter sido vítima de golpe praticado por terceiros, que obtiveram seus dados através de contato telefônico fraudulento e invasão do seu telefone celular após determinarem que baixasse um aplicativo específico que possibilitou que movimentassem sua conta corrente de forma indevida Ação promovida em face do banco onde o autor mantinha sua conta corrente (BANCO MERCANTIL S/A) e contra o banco para onde realizada a transferência via PIX em benefício de terceiro fraudador (BANCO C6 BANK S/A) Ação julgada parcialmente procedente para reconhecer a nulidade dos contratos de empréstimo tomados junto ao BANCO MERCANTIL S/A, determinando a restituição dos valores descontados com relação a eles e condenando ambos os bancos de forma solidária ao pagamento de indenização por dano moral arbitrada em R\$ 5.000,00 Insurgência pelo BANCO C6 BANK S/A, que apenas administrava a conta para onde realizada a transferência via PIX em benefício de terceiro fraudador (seu cliente), arguindo ausência de responsabilidade. Acolhimento. **Premissa que fundou sua condenação solidária no pagamento de indenização, qual seja, 'abertura da conta ao fraudador', que se mostra equivocada. Isso porque a abertura de conta faz parte do seu mister profissional, não sendo possível, contudo, aferir a 'intenção' daquele que contrata seus serviços. Seja a conta aberta de forma física ou digital o fato é que nenhum estelionatário informa essa condição no momento da abertura, daí exsurgindo a ausência de numerário transferido via PIX, creditando o na conta do falsário que prontamente o consumiu, mas sem participar da fraude.** Ausência denexo de causalidade que lhe possa ser imputado, o afasta o dever de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Civil.

Atentem-se as partes para o fato de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo art. 1.026, §2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal).

Valéria Longobardi

Relatora